



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007018/2007-41
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-003.809 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA PARCIAL-

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.-
REQUISITOS LEGAIS - DESCUMPRIMENTO -

A Entidade deve cumprir os requisitos legais para ter o direito de usufruir o benefício de isenção das contribuições sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antônio de Souza Correa, que votaram em dar provimento parcial pela regra expressa no Art. 150 do CTN

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Bianca Delgado Pinheiro

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a entidade acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, inclusive aquela destinada ao financiamento da aposentadoria especial e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 124), a recorrente se auto enquadrou como isenta sem cumprir todos os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte não comprovou promover a assistência social beneficente, educacional ou de saúde, a menores (crianças e adolescentes), idosos, excepcionais ou pessoas carentes, inclusive sua gratuidade e em caráter exclusivo para os anos de 1997 a 2006, bem como não apresentou termo de adesão ao PROUNI. (

A autoridade autuante informa que a Senhora Ferial Sami, diretora executiva e membro fundador da instituição, foi remunerada pela entidade, e que o contribuinte não comprovou aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, uma vez que, apesar de intimado por meio de TIAD, deixou de apresentar a documentação para esse fim, como resumo de informações de assistência social, relatório circunstanciado, documento contábil e fiscal nos anos de 1997 a 2001, tendo apresentado somente livro razão de 2002, 2003, sem o devido registro, 2004, 2005 e 2006 desacompanhados dos documentos de caixa, entre outros.

Esclarece que as bases de cálculo das contribuições lançadas foram extraídas do banco de dados do Sistema Informatizado da Previdência Social, CNIS e GFIPWEB - "Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP" e "Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo SEFIP", já que a empresa não apresentou folhas de pagamento, GFIPs, GPS, entre outros solicitados por meio de TIAD.

A recorrente impugnou o débito alegando, em apertada síntese, preliminarmente, decadência do débito pela regra do art.150, § 4º, do CTN, inconstitucionalidade do art. 55, da Lei 8.212/91, incompetência da RFB para reconhecimento de entidades beneficente de assistência social, ilegalidade do lançamento decorrente da suspensão do § 4º, do art. 55 pela ADIN 2.028-5 e ilegalidade do arbitramento por aferição indireta por inexistência de motivação.

No mérito, reafirma sua condição de isenta, afirmando que cumpriu integralmente os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91 e alega que a autoridade fiscal, mesmo tendo acesso aos documentos da empresa, concluiu a auditoria com os dados que já dispunha oriundos dos sistemas informatizados da RFB, e requer que seja realizada diligência para comprovação dos fatos alegados.

Por meio do Acórdão 01-10.382, da 5ª Turma da DRJ/BEL (fls. 276), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, , julgou o lançamento procedente e a notificada,

inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 286), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, ressalta o dever funcional da publicidade da administração, listando informações que deixaram de ser informada e citando itens 2 a e 2 b, alegando que a administração não esclarece por quais meios solicitou informações complementares ao resultado operacional em época própria, além de o fiscal ter ficado com cópia.

Afirma ser possuidora dos títulos de utilidade pública concedidos pelos entes políticos Municipal, Estadual e Federal, e pelo Conselho Nacional de Serviço Social, conforme documentos anexos, e qualifica de absolutamente deslocada a afirmação de que foi indeferido o reconhecimento de isenção, uma vez que a isenção decorre justamente do reconhecimento da utilidade pública.

Sustenta que, para que não se reconhecesse a isenção, imprescindível que os decretos dos entes políticos mencionados, sobretudo o da União e o ato do CNAS tivessem sido revogados, do que não se fez prova, concluindo-se pela permanência da isenção dada como indeferida.

Finaliza argumentando que, sendo todos os processos em anexo possuidores da mesma atribuição de irregularidade, apresenta-se defesa comum, conforme assegurado pela Constituição, requerendo-se q e todos sejam considerados improcedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, impõe suscitar questão relativa ao prazo decadencial, não trazida pela contribuinte no recurso tempestivo, e sim na impugnação, mas que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a NFLD discutida com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após

o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso presente, a fiscalização deixa claro que se trata de tributos que a recorrente deixou de recolher por se considerar isenta das contribuições patronais, tratando-se,

portanto, de lançamento de ofício, para o qual não houve adiantamento do tributo, caso em que se aplica o disposto no art. 173, do CTN, transcrito a seguir:

***Art.173** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A NFLD foi consolidada em 10/10/2007, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em 16/10/2007.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito apenas para os valores lançados nas competências compreendidas entre 01/1999 a 11/2001. Para a competência 12/2001, o tributo poderia ter sido recolhido em 01/2002, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2003, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima.

Da análise do recurso apresentado, constata-se que a recorrente não se defende, de forma específica, das acusações fiscais constantes do REFISC.

Ela apenas ressalta o dever funcional da publicidade da administração, enumerando questões que deixaram de ser informadas, citando itens 2 “a” e 2 “b”, alegando que a administração não esclarece por quais meios solicitou informações complementares ao resultado operacional em época própria, além de o fiscal ter ficado com cópia.

Entretanto, tais alegações são estranhas ao processo em análise, já que não há, nem no relatório fiscal e nem no acórdão recorrido, os itens 2a e 2b citados pela recorrente, bem como não é objeto do presente processo administrativo fiscal o indeferimento de pedido de isenção.

A autoridade lançadora deixou claro, em seu relatório, que é objeto do presente processo uma NFLD, lavrada por ter sido constatada a ocorrência do fato gerador da contribuição social, e o não recolhimento da contribuição devida, incidente sobre o pagamento de remuneração aos segurados que prestaram serviços à entidade.

A recorrente insurge-se contra o indeferimento da isenção, afirmando ser possuidora dos títulos de utilidade pública concedidos pelos entes políticos Municipal, Estadual e Federal, e pelo Conselho Nacional de Serviço Social, entendendo que a isenção decorre justamente do reconhecimento da utilidade pública, e que, para que não se reconhecesse a isenção, imprescindível que os decretos dos entes políticos mencionados, sobretudo o da União e o ato do CNAS tivessem sido revogados.

Porém, conforme já exposto acima, não trata o presente processo de indeferimento de pedido de isenção, e sim de lançamento de débito.

Portanto, entendo que a recorrente deve demonstrar seu inconformismo no processo que discute o indeferimento do pedido de isenção.

A notificada insiste na permanência da isenção dada como indeferida.

Ocorre que, da análise dos autos, constata-se que a recorrente não gozava do referido benefício fiscal.

Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 55, da Lei 8.212/91, vigente à época da ocorrência do fato gerador, a recorrente estava obrigada a observar todos os requisitos do mencionado dispositivo legal.

A autoridade lançadora informou que a recorrente, apesar de intimada por meio de TIADs, não apresentou documentos que pudessem comprovar o cumprimento dos requisitos do aludido art. 55.

Tal informação não foi negada pela recorrente em sua peça recursal, que apenas afirma ser detentora da titularidade ali discriminada.

Entretanto, ser detentora dos títulos e certificados listados, por si só, não dá o direito à isenção da contribuição patronal, devendo a entidade cumprir os demais requisitos legais, vigentes à época.

Cumprе esclarecer que o direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias não era, antes da vigência da Lei 12.101/09, exercível de plano por quem preenchia as condições, mas dependia de ato declaratório da Administração Pública, estabelecido a título precário, passível de anulação quando a entidade deixasse de preencher as condições legais de manutenção.

Portanto, conclui-se que a recorrente não fazia jus ao referido benefício para o período objeto da NFLD, pois não comprovou o cumprimento de todos os requisitos estabelecido em Lei, mais especificamente aquele inserido no § 1º, do art. 55, da Lei 8.212/91.

É certo que a Lei 12.101, de 27/11/2009, revogou o mencionado art. 55.

Contudo, antes de 27/11/2009, ou seja, na vigência ainda do art. 55, da Lei 8.212/91, a recorrente estava sujeita aos mandamentos nele inseridos.

Ou seja, até 11/2009, a entidade deveria preencher os requisitos legais, comprová-los junto à Receita Previdenciária ou à Receita Federal do Brasil, dependendo do período, e **requerer a outorga da isenção**.

Nesse sentido, como no período objeto da NFLD em tela, a recorrente não era detentora da isenção das contribuições previdenciárias, a fiscalização, cuja atividade é vinculada aos ditames legais, diante da constatação do não recolhimento da totalidade do tributo devido, lançou a competente notificação de débito, em observância aos normativos legais que tratam da matéria.

Dessa forma, conclui-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição

previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Por todo o exposto e.

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-HE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do lançamento, por decadência, os valores lançados até 11/2001, inclusive.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora